

RECONSTRUÇÃO HUMANA VIA *CHATBOTS*: IMPACTOS JURÍDICOS, LIMITES E POSSIBILIDADES FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD.

Fernando Tiago Nascimento Medeiros¹

Ivan de Mattos Lessa²

Fernando José da Hora Lopes³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir a problemática da reconstrução humana via chatbots frente à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Valendo-se de metodologia exploratória, análise documental e pesquisa bibliográfica, procura-se traçar os limites e aplicações da LGPD frente à problemática de desenvolvimento de chatbots humanos. Desta forma, conclui-se que a incidência da LGPD sobre a problemática é possível e estabelece alguns critérios para o uso de dados pessoais, no entanto, a dificuldade de tratar dos direitos da pessoa morta ainda é uma limitação do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Chatbot; Proteção de Dados; Direitos Fundamentais

ABSTRACT

This article aims to discuss the problem of human reconstruction using chatbots in face of the General Law of Data Protection - GLDP. Using an exploratory methodology, document analysis and bibliographical research, intends to draw the limits and applications of GLDP against the problem of developing human chatbots. Thus, it was concluded that the incidence of GLDP is possible and establishes some criteria for the use of personal data, however, the difficulty of dealing with the rights of the dead person is still a limitation of the Brazilian legal system.

Keywords: Chatbot; Data Protection; Fundamental Rights

1. Introdução

Na sociedade moderna, um dos desafios na aplicação do direito é o dinamismo das relações sociais. Assim, a produção legislativa leva um tempo, que muitas vezes é distante da velocidade de mudança da realidade social. É possível citar, como exemplo, a Uber, uma empresa que utiliza a tecnologia para unir passageiros e motoristas, funcionando como um serviço de carro sob demanda.

¹Graduado em Lic. em Matemática pela UFRPE. Graduando em Direito pela FAVIC. Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas de Pernambuco. E-mail: fernandotnmedeiros@gmail.com.

²Mestre em Sistema e Computação pela UNIFACS, Especialista em Gestão de Redes e Telecomunicações pela Alfamérica, Graduado em Sistemas de Informação pela UNIME, Graduando em Direito pela FVC, Analista de Tec. da Inf. na EBSEH (MEC). E-mail: ivan.lessa@gmail.com

³Mestre em Desenvolvimento Humano e Responsabilidade Social, Especialista em Auditoria Tributária, Graduado em Direito e Graduando em História. Advogado e Professor da Fundação Visconde de Cairu. E-mail: fernandolopes@cairu.br (71) 99271-1661.

Nesse sentido, tecnologias como a utilizada pela referida empresa já pertencem à realidade social, no entanto, ainda se caminha vagarosamente em termos de regulamentação. É possível evidenciar o amplo debate publicizado sobre como regulamentar a relação jurídica empregado-empresa, sendo levantada a hipótese se deve ser regida ou não pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (GUARDIA, 2021). Esses desafios observados nas relações sociais frente ao direito geram lacunas que devem ser avaliadas em caso concreto.

Não obstante, o ordenamento jurídico é bastante amplo, trazendo técnicas, princípios e uma base para o operador do direito frente às diversas situações. Nesse sentido, há o princípio da vedação ao *non liquet*, positivado no Código de Processo Civil de 2015 – CPC, que em seu art. 126 dispõe que “o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei”. Assim, sobre o tema, dispõe De Sá (2020, p. 378) que

Resta claro observar que a adstrição do legislador não é apenas a lei, mas a todo o ordenamento jurídico. Não quer dizer com isso que a lei não seja, de certa forma, a fonte mais importante do direito – ela o é. Desta forma, pode até existir lacuna ou obscuridade da lei, mas nunca do ordenamento jurídico.

Assim, diante das tecnologias digitais, que impõem novos desafios, o operador do direito deve se desdobrar pelo ordenamento jurídico em busca da solução.

Nesse contexto, a sociedade experimenta uma grande produção de dados e a tecnologia digital é um grande propulsor dessa produção – essa enorme produção de dados é um desafio a ser superado no mundo social e jurídico (DE MENEZES NETO et. al., 2017). Desta forma, sob o espectro jurídico, surge a necessidade de regulamentar a proteção de dados pessoais.

No Brasil, houve a edição da Lei 13.709/18, cuja ementa é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Essa lei representou um marco para a consolidação da proteção de dados pessoais para o país, a vigência da lei se deu em 18 de setembro de 2020. A recente vigência da Lei requer dos agentes de tratamento de dados várias adequações frente à nova realidade regulatória. Assim, harmonizar o direito à intimidade, à privacidade e personalidade com os valores comerciais que os dados possuem é um grande desafio contemporâneo. Nesse sentido, Texeira e Amelin (2021, p.30) dizem que:

A proteção de dados pessoais se inserem na sociedade da informação como uma possibilidade de se tutelar o indivíduo diante os eventuais riscos que o tratamento de dados poderia causar à sua personalidade, pois o que se visa proteger não são os dados em si, mas seu titular, que poderia ser afetado em sua intimidade caso alguns limites não sejam estabelecidos.

Por outro lado, apesar das tratativas legislativas para o tema, inovações tecnológicas surgem como desafio à aplicação desses diplomas normativos, isso porque a velocidade dessas inovações é muito maior do que a produção legislativa. Um exemplo de tecnologia que merece atenção nesse aspecto é o desenvolvimento de *chatbots*.

A empresa Microsoft patenteou o desenvolvimento de uma tecnologia que pode buscar textos escritos por determinada pessoa ao longo da vida e transformar em um *chatbot*, que é um robô que, ao processar os dados via inteligência artificial, consegue simular a forma da escrita da pessoa. Abre-se a possibilidade de uma reconstrução humana via *chatbots*. Segundo Collins (2021), “o sistema pode usar dados sociais como imagens, registros de voz, posts em redes sociais, mensagens eletrônicas e cartas escritas para construir um perfil da pessoa”. A aplicação desse tipo de tecnologia pode ser a mais diversa possível, em um primeiro momento, pode-se reviver uma pessoa em forma de um bate-papo virtual. Mas também é possível aplicar a tecnologia com pessoas vivas, com a finalidade de, por exemplo, gerar um atendimento por uma pessoa famosa, assim, um fã de um grande artista pode ser atendido por seu ídolo.

Nesse contexto, mediante uma metodologia de cunho exploratório, análise de documentos e pesquisa bibliográfica, pretende-se discutir as possibilidades de uso do *chatbot* humano frente à sociedade tecnológica, analisar os limites e aplicabilidade da LGPD em relação à possibilidade de reconstrução humana frente ao *chatbot*. Ademais, levanta-se a possibilidade de aplicação da LGPD na problemática de reconstrução humana via *chatbots*, dependendo da maneira que a tecnologia for aplicada.

Dessa forma, para análise do tema, o presente artigo se propõe, em um primeiro momento, a apresentar a tecnologia de reconstrução humana via *chatbot*. Posteriormente, a presente pesquisa analisará o contexto e os principais aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Por fim, o texto avaliará a aplicabilidade e o grau de incidência da LGPD frente à problemática proposta, destacando-se os limites e as possibilidades da referida Lei.

2. A reconstrução humana via *chatbot*

Os *chatbots* usam inteligência artificial para responder um diálogo de forma lógica simulando uma conversação. São tecnologias que já estão disponíveis no mercado na forma de atendentes virtuais, como exemplo, cita-se a assistente virtual do Bradesco a BIA, ela é capaz de: “consultar saldo, limites e últimos lançamentos da conta, tirar dúvidas, achar a agência mais próxima, ver a cotação do dólar e muito mais” (BRADESCO, 2021).

Nesse contexto, o que aqui é chamado de reconstrução humana via *chatbots* é a possibilidade de fazer a leitura de diversos textos de um ser humano identificado e, por meio da inteligência artificial, criar um chatbot que “se comporte” como aquele humano, ou seja, produza respostas com um comportamento muito próximo que o humano teria, inclusive usando palavras próprias do vocabulário utilizado pela pessoa reconstruída – o ponto máximo dessa

tecnologia seria quando a pessoa natural tivesse a certeza que está conversando com o humano reconstruído.

Desta forma, o produto patenteado da Microsoft, reproduzirá os “atributos de conversação da pessoa, como estilo, dicção, tom, voz, intenção, duração da frase / diálogo e complexidade, tema e consistência” (COLLINS, 2021).

Nesse sentido, são inúmeras aplicações possíveis. Para fins desta análise, vamos limitar a exemplificar duas aplicações: reconstrução de pessoas vivas (com fins comerciais ou não) e reconstrução de pessoas mortas. Na primeira hipótese, para exemplificar uma aplicação, seria possível a contratação de pessoas famosas para serem reconstruídas em um chat, a ideia aqui seria possibilitar o atendimento por essa pessoa.

Assim, por exemplo, ao entrar no banco, a pessoa poderia escolher qual famoso pode ser o atendente. Alternativamente, seria possível a pessoa, em vida, realizar sua reconstrução a fim de manter um memorial nas redes sociais após a sua morte, onde amigos podem conversar com a pessoa mesmo após a sua morte. Ademais, há hipótese de produzir um memorial pós-morte, onde seria possível “reviver” uma pessoa via um *chatbot*.

Por fim, cabe destaque ao avanço de outras tecnologias como a modulação de voz e possibilidade de reprodução de um modelo virtual em três dimensões de uma pessoa, desenhase um futuro (não tão longínquo) onde será possível realizar uma chamada e “conversar” com uma pessoa morta. E, em todos os pontos citados acima, a obtenção e utilização dos dados do humano reconstruído são um ponto crítico para reconstrução humana, podendo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) auxiliar na interpretação dos aspectos jurídicos direta ou indiretamente ligados à problemática.

3. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Na sociedade contemporânea os dados são ativos importantes de alto valor econômico. A possibilidade de prever comportamentos de consumo com base em dados de redes sociais com a finalidade de entrega de uma publicidade assertiva é um dos meios de remuneração da plataforma de redes sociais gratuitas (DE MENEZES NETO et. al., 2017).

Nesse sentido, destaca-se o termo capitalismo de vigilância que é marcado por um mercado no qual “o usuário cede gratuitamente as suas informações ao concordar com termos de uso, utilizar serviços gratuitos ou, simplesmente, circular em espaços onde as máquinas estão presentes” (KOERNER, 2021).

No cotidiano da sociedade da informação, dados pessoais são coletados a todo instante. Desta forma, ao comprar um remédio na farmácia, é solicitada uma identificação; ao se

hospedar em hotel, é solicitada uma série de informações pessoais; assim como, ao se comprar on-line, é necessário um cadastro. Esses dados obtidos podem ser tratados para gerar informação útil e agregar valor ao negócio. A exemplo, dados farmacêuticos podem indicar a um plano de saúde qual a probabilidade de o usuário ficar enfermo ou qual a frequência o usuário vai ao médico.

Para corroborar esse entendimento, vale destaque à investigação proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT com a finalidade de apurar o uso dos CPFs colhidos pelas farmácias (LUIZ, 2018).

Por esse valor dos dados e da maneira como são utilizados, há um desafio mundial em regulamentá-los e protegê-los. Assim, na Europa, foi aprovada a General Data Protection Regulation – GDPR, a aprovação deste marco normativo acelerou o processo de discussão da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD no Brasil.

Vale destacar que a proteção de dados pessoais se insere em um contexto onde podem ser entendidos como um elemento do direito à personalidade, assim, segundo TARTUCE (2021, p.85):

os direitos da personalidade têm por objeto o modo de ser, físicos ou morais do indivíduo (...) Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade.

Entende-se que os direitos à personalidade são direitos próprios – ou inerentes à condição humana. Nesse sentido, seu conteúdo sofre uma variação de acordo com o contexto social, e, em um contexto no qual os dados podem definir vagas de emprego, acesso a crédito, relacionamentos, proteger os dados pessoais significa proteger a própria personalidade do indivíduo. Tem-se que a proteção dos dados pessoais estão além de uma simples proteção à intimidade, mas como uma proteção do próprio indivíduo e da sociedade. Nesse sentido, Bioni (2021, p. 57-58) diz que:

os dados pessoais não estão relacionados somente com a privacidade, transitando entre mais de uma espécie dos direitos da personalidade. Tal construção dogmática é útil, pois é tal ampliação normativa que assegura o direito à retificação e de acesso aos dados e outras posições jurídicas próprias do direito de proteção de dados pessoais.

Assim, o que se pretende tutelar com a proteção de dados é o direito da personalidade, materializado na intimidade, dignidade, entre outros. Um exemplo concreto de como nossa personalidade pode ser violada pelo processamento de dados pessoais é o “cadastro positivo”, tecnologia pela qual os dados são processados e os consumidores são indexados de acordo com a probabilidade de pagamento da fatura, assim, o algoritmo pode decidir quem pode ou não ter

acesso a crédito ou a determinado serviço (SERASA, 2021). Assim, Texeira e Amelin (2021, p.31) informam que:

A proteção dos direitos fundamentais a liberdade e da privacidade encontra respaldo em nossa Carta Magna e como já dito a lei não inovou ao tutelar o indivíduo que tem seus dados pessoais tratados, o seu principal intuito foi o de estabelecer uma ampla responsabilização à pessoa natural ou jurídica que tenha invadido a esfera íntima do titular, utilizando seus dados pessoais, sem atendimento a qualquer dos requisitos autorizadores do seu tratamento.

No mesmo sentido, a LGPD em seu art. 1º informa que tem o objetivo que dispor “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Dessa forma, verifica-se que com enfoque na LGPD é possível analisar as possibilidades de tratamento dos dados (físicos ou digitais), tendo sempre como parâmetro os dados que servirão como insumo para a reconstrução humana. Destarte, em seguida, analisa-se a aplicabilidade dessa lei à tecnologia da Microsoft de *Chatbots*.

4. Aplicabilidade da LGPD ao *Chatbot*: os limites e as possibilidades.

Em múltiplos aspectos é possível defender a aplicabilidade da LGPD em relação à problemática da reconstrução humana via *chatbots*. Em primeiro lugar, a reconstrução humana tem como o principal insumo para o processamento da tecnologia os dados pessoais de um usuário no âmbito computacional e físico, nesse sentido, “o sistema usaria ‘dados de redes sociais’ como ‘imagens, dados de voz, postagens em mídias sociais, mensagens eletrônicas [e] cartas escritas’ para construir um perfil de uma pessoa” (COLLINS, 2021).

Vale destacar que a LGPD determina o conceito de dados pessoais, bem como o conceito de dados pessoais sensíveis, nos termos do que dispõe o artigo 5º, I e II da referida lei:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Segundo Collins (2021), ao tratar da reconstrução humana, observa-se que os dados computacionais gerados nas redes sociais são os principais insumos para a criação dos *chatbots*. Esses dados obtidos, são, em muitos casos, dados pessoais sensíveis conforme definição legal supramencionada. Ainda, é possível defender a incidência da LGPD em sua base principiológica em ao menos três fundamentos: o respeito à privacidade; inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; dos direitos humanos, o livre desenvolvimento da

personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2, I, VI e VII, LGPD). Assim, todo debate sobre a incidência dos direitos fundamentais, em particular sobre a dignidade da pessoa humana é aplicável à problemática em comento.

Não obstante, um dos dispositivos que merece destaque é o artigo sétimo, que dispõe sobre as hipóteses em que é permitido o tratamento dos dados pessoais. Tal dispositivo evidencia um rol taxativo de situações onde permite-se o tratamento de dados pessoais, desta forma, não é possível a realização de processamento dos dados fora das hipóteses traçadas a seguir:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VI - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Em relação aos dados privados da pessoa, as situações descritas no art. 7º, II a X da LGPD, correspondem a hipóteses em que os dados podem ser tratados independentemente do consentimento de seu titular. Em tais situações, em regra, não é possível a sua aplicação em relação à problemática exposta neste artigo.

Assim, para viabilizar a execução de um trabalho de processamento de dados com a finalidade de construir um *chatbot* humano faz-se necessário o consentimento do titular dos dados privados, em conformidade com o art. 7º, I da LGPD, seja qual for a aplicação dada ao *chat*. Além disso, discutir a ideia de consentimento não é algo trivial, a LGPD exige o consentimento expresso e específico; expresso, pois “deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular” (Art. 8º, caput, LGPD); específico, pois “deverá referir-se a finalidades de terminadas” (Art. 8º, § 4º, LGPD), sendo nulas as autorizações de caráter genérico.

Alternativamente, pode-se imaginar o uso de dados públicos da pessoa, em conformidade com o parágrafo sexto do artigo sétimo da LGPD, assim, poder-se-ia buscar dados expostos em redes sociais e classificados como públicos para o processamento e criação do *chatbot*? Em tese, seria possível a busca de dados públicos de um autor famoso (já que este teria uma grande base de textos públicos) para sua reconstrução via *chatbot*. Contudo, além de tal hipótese esbarrar em outros aspectos jurídicos (como os direitos autorais), deve-se avaliar a finalidade da disponibilização dos dados públicos. Nesse viés dispõe Bioni (2021, p.257):

O que define a (i)legalidade do tratamento dos dados é a sua compatibilidade com a finalidade e o interesse público pelo qual tais dados são de acesso público. É necessária, portanto, uma análise contextual para saber por que houve a publicização da informação, o que calibraria os possíveis (re)usos que dela podem ser feitos.

Ademais, poder-se-ia buscar os dados públicos de uma pessoa, mediante consentimento de um parente, para sua reconstrução pós-morte? Em uma primeira análise essa situação seria possível. Sem embargo, tal situação esbarra em discussões com uma análise mais macro do próprio direito da personalidade, inclusive sobre a possibilidade da pessoa morta poder ter esses direitos protegidos.

Desta forma, a dispensa do consentimento não exige o agente de tratamento de garantir os direitos do titular dos dados (Art. 7º, § 6º, LGPD). Certamente, o contexto dos dados públicos há um limite muito tênue entre a (im)possibilidade do uso de dados públicos para o processamento de *chatbots* e será objeto de debate nos Tribunais Superiores e na Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

O núcleo do debate é a proteção dos dados de pessoa já falecida. Nesse sentido “a questão da titularidade dos dados também merece destaque, na medida em que se tutela a proteção de dados pessoais de pessoa viva, não havendo previsão legal para as pessoas já falecidas” (TEXEIRA e AMELIN, 2021, p.46).

Segundo o art. 5º, V da LGPD, “para os fins desta Lei, considera-se: titular a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”. Destarte, expressamente, a

LGPD protege, na condição de titular dos dados pessoais, a pessoa natural – não se inclui expressamente a pessoa falecida. Ora, o falecido não é pessoa natural e a doutrina civilista diverge sobre a possibilidade de o falecido ser titular de direitos da personalidade, nesse sentido, em uma síntese brilhante, o jurista Tartuce (2021, p.184) dispõe que:

Existem três correntes de análise do tema dos direitos da personalidade do morto: “a) sustentam que a personalidade cessa com a morte (art. 6.º do CC), ou seja, que é uma regra absoluta e, por conseguinte, a morte tudo resolve (*mors omnia solvit*), bem como não há extensão dos direitos de personalidade, os seguintes doutrinadores: Sílvio de Salvo Venosa; Cristiano Chaves; Pontes de Miranda e Silvio Romero Beltrão; b) defendem que a personalidade cessa com a morte (art. 6.º do CC), entretanto, é uma regra relativa e, por decorrência, o brocardo jurídico *mors omnia solvit* não é absoluto, há extensão dos direitos de personalidade após a morte e também é cabível a indenização diante de lesão à pessoa falecida, os seguintes autores: Álvaro Villaça, Silmara J. Chinellato; Rubens Limongi França; Ingo Wolfgang Sarlet; Gustavo Tepedino; Maria Helena Diniz; Flávio Tartuce; Paulo Lôbo; Francisco Amaral e José Rogério Cruz e Tucci; c) a doutrina brasileira é quase uníssona em afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inc. III, da CF/88) é o sustentáculo de proteção das pessoas falecidas.

Em síntese, o que se entende como preponderante na doutrina moderna civilista é que a pessoa falecida mantém resquícios dos direitos à personalidade, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Se por um lado, em uma interpretação literal, a LGPD não protege os dados de pessoas falecidas, por outro lado, o Código Civil Brasileiro – CC em seu art. 12, dispõe que:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Desta forma, o CC indica que são partes legítimas para requerer parte dos direitos da personalidade da pessoa morta, especialmente em relação aos conteúdos patrimoniais decorrentes da exploração da imagem da pessoa morta. Nesse sentido, buscando uma interpretação sistemática da legislação, é possível concluir que eventual lesão aos dados pessoais do morto, já que esses se enquadram como direitos fundamentais, é protegida pela norma geral e deve ser tutelada por seus parentes até quarto grau.

Ademais, uma dúvida razoável que pode ser suscitada é se os parentes podem solicitar o acesso aos dados pessoais de uma pessoa morta a fim de que haja a reconstrução via *chatbots*. Aliás, talvez esse seja o principal motivo pelo qual a tecnologia veio a ser patenteada pela Microsoft. Não há, na LGPD, uma disposição expressa nesse sentido, na verdade, como se pode perceber, o tratamento dos dados pessoais da pessoa morta, é uma lacuna na Lei de Proteção de Dados.

Não obstante, seria possível seguir algumas linhas de pensamentos jurídicos-filosóficos: a) no sentido de proteção dos dados pessoais da pessoa morta, inviabilizando o acesso/processamento das informações mesmo com autorização dos familiares; b) aplicar uma proteção parcial de modo a permitir o acesso dessas informações por seus parentes; c) não garantir a proteção dos dados pessoais das pessoas falecidas. Em que pese essa discussão passar do objetivo aqui proposto, cabe menção que a legislação pátria, em relação à proteção dos direitos à personalidade, indica a segunda possibilidade como solução ao problema.

5. Conclusão

O desenvolvimento tecnológico tem-se mostrado um desafio para aplicação do direito, diante de novos fatos sociais que surgem com a utilização dessas novas tecnologias. Não obstante, a ciência jurídica vem se desdobrando para apresentar soluções a cada um desses fatos, e a proteção de dados pessoais corresponde a um desses desafios. Desta forma, uma lei moderna, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, já apresenta diversas lacunas mediante o surgimento das novas tecnologias.

Nesse sentido, ao analisar a aplicabilidade da Lei mediante a problemática de reconstrução humana via *chatbots*, foram apresentados dispositivos que permitem a proteção dos dados indispensáveis ao processamento dessa reconstrução, de modo que, um limite claro estabelecido pela LGPD é o consentimento da pessoa em relação ao uso de seus dados privados.

Além disso, foi apresentado como a aplicabilidade da LGPD pode ser controversa mediante o uso de dados pessoais públicos, sendo necessária uma análise contextual da situação fática, em busca de uma solução para o caso concreto. Destarte, situações onde são usados dados pessoais públicos para a reconstrução humana será uma fonte de inúmeras controvérsias administrativa (via ANPD) e judicial.

Por fim, foi apresentada uma das maiores lacunas a respeito da LGPD, a proteção de dados pessoais de pessoas falecidas. Nesse sentido, mediante lacuna legislativa, faz-se necessária a busca de elementos gerais do direito e soluções de situações similares em outros diplomas normativos, tais quais o Código Civil. Não obstante, tal reflexão se faz necessária para que se possa alertar sobre a necessidade da regulamentação de tal situação, sem dúvidas, o legislador deve em um futuro próximo encontrar uma solução legislativa para os dados pessoais de pessoas falecidas, sob pena de ter uma lei em desconexão com a realidade social.

REFERÊNCIAS

- BRADESCO. **Como falar com a BIA e como ela pode te ajudar.** Disponível em: <<https://banco.bradesco/canaisdigitais/conheca-bia.shtm>>. Acesso em: 09 de abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015.
- BRASIL. **LEI Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 8 fev. 2021.
- BIONI, BRUNO RICARDO. **Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento.** 2. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- COLLINS, Barry. **Microsoft Could Bring You Back From The Dead... As A Chat Bot.** [S. l.], 4 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/barrycollins/2021/01/04/microsoft-could-bring-you-back-from-the-dead-as-a-chat-bot/?sh=4ba88c5f5f70>>. Acesso em: 29 jan. 2021.
- DE MENEZES NETO, Elias Jacob; DE MORAIS, Jose Luis Bolzan; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. **O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da dataveillance em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 184-198, 2017.
- DE SÁ, Renato Montans. **Manual de Direito Processual Civil.** 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.
- GUARDIA, Flavio Marcelo. **Motoristas Uber têm direitos trabalhistas?** Disponível em: <<https://flavioguardia.jusbrasil.com.br/artigos/394715995/motoristas-uber-tem-direitos-trabalhistas>>. Acesso em: 09 de abr. 2021.
- KOERNER, Andrei. **Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, [s. l.], 15 jan. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092021000100702&script=sci_arttext. Acesso em: 21 abr. 2021.
- LUIZ, Gabriel. **CPF em troca de desconto: MP investiga venda de dados de clientes por farmácias.** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/cpf-em-troca-de-desconto-mp-investiga-venda-de-dados-de-clientes-por-farmacias.ghtml>>. Acesso em: 19 de abr. 2021.
- SERASA. **Cadastro Positivo: como funciona.** Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/ensina/aumentar-score/cadastro-positivo-como-funciona/>>. Acesso em: 08 de abr. 2021.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 11. ed. Rio de Janeiro: METODO, 2021.

TEXEIRA, Tarcisio; AMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: Comentada artigo por artigo. 3. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2021.